



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 24ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**11/10/2022
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Reguffe

Vice-Presidente: Senador Marcos do Val



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 38/2022 - CTFC - Não Terminativo -		10
2	REQ 49/2022 - CTFC - Não Terminativo -		17
3	PLS 134/2016 (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	21
4	PLS 374/2017 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	65
5	PL 3183/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	73

6	PL 3614/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	83
7	PL 5544/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	91

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Reguffe

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(5)(38)	AM 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(6)(38)(46)	AL 3303-2261
Dário Berger(PSB)(12)(5)(38)	SC 3303-5947 / 5951	2 VAGO(5)(38)	
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(5)(38)	PE 3303-2182 / 2184	3 VAGO(5)(11)(25)(29)	
Eliane Nogueira(PP)(8)(42)(43)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	4 VAGO	
VAGO(47)(52)		5 VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli(PSDB)(4)(35)	SP 3303-2191	1 Izalci Lucas(PSDB)(4)(35)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(4)(13)(48)(50)(35)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PTB)(4)(13)(35)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438
Marcos do Val(PODEMOS)(20)(28)(31)(37)	ES 3303-6747 / 6753	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(21)(37)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Reguffe(S/Partido)(18)(23)(34)	DF 3303-6355	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(18)(24)(19)(34)	RN 3303-1148
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá(PSD)(1)(33)	TO 3303-6469	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(22)(27)(33)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)		2 VAGO(1)	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)			
Carlos Portinho(PL)(2)(30)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorginho Mello(PL)(7)(49)	SC
Wellington Fagundes(PL)(2)(7)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 VAGO(15)(14)(16)(44)(45)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)			
Paulo Rocha(PT)(3)(36)	PA 3303-3800	1 Humberto Costa(PT)(3)(36)	PE 3303-6285 / 6286
Telmário Mota(PROPS)(3)(36)	RR 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(36)	SE 3303-2201 / 2203
PDT(PDT)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(40)	AP 3303-6777 / 6568	1 Fabiano Contarato(PT)(10)(40)	ES 3303-9049
Acir Gurgacz(PDT)(40)	RO 3303-3131 / 3132	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (7) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (8) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (9) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (10) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (11) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (12) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (13) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (14) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (15) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (16) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (18) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLI).
- (19) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLI).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (23) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (24) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).

- (26) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
- (27) Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSDB).
- (28) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (29) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSDB).
- (34) Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
- (40) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).
- (41) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (42) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (43) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (44) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (45) Em 15.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão, como membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 4/2022-BLVANG).
- (46) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (47) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 19/2022-GLDPP).
- (48) Em 14.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, em vaga cedida pelo União Brasil ao Partido Socialista Brasileiro, para compor a comissão (Of. 37/2022-GLUNIAO).
- (49) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
- (50) Em 29.09.2022, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição à Senadora Dra. Eudócia, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 67/2022-GLUNIAO).
- (51) Em 05.10.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-BLVANG).
- (52) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 11 de outubro de 2022
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA

24ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Atualização da pauta para reunião semipresencial (10/10/2022 15:44)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 38, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar sugestões do setor da construção civil e de especialistas em licitações e contratos administrativos, visando ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Tribunal de Contas da União em seu papel de fiscalização das obras públicas (com ênfase na supervisão de preços contratuais, cf. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário); e avaliar possíveis soluções para o problema das obras paralisadas por determinação da Corte de Contas.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 49, DE 2022

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir metodologias e sistemas de realização de pesquisas eleitorais de intenção de voto, com a presença dos representantes dos principais institutos de pesquisa do país, de cientistas políticos e de outros especialistas na área.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

Autoria: Senador Aécio Neves

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)

[Parecer](#) (CAE)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à

exportação.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016

Observações:

- As matérias constaram nas pautas das reuniões dos dias 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021, 30/11/2021, 14/12/2021, 15/02/2022, 22/02/2022, 08/03/2022, 15/03/2022, 22/03/2022, 29/03/2022, 05/04/2022, 26/04/2022, 03/05/2022, 17/05/2022, 21/06/2022, 28/06/2022 e 09/08/2022.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3183, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 3614, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar

que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 5544, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 03/05/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

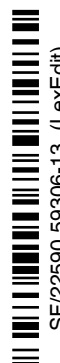
REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar sugestões do setor da construção civil e de especialistas em licitações e contratos administrativos, visando ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Tribunal de Contas da União em seu papel de fiscalização das obras públicas (com ênfase na supervisão de preços contratuais, cf. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário); e avaliar possíveis soluções para o problema das obras paralisadas por determinação da Corte de Contas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC);
- representante da Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas (ASEOPP);
- o Senhor Carlos Ari Sundfeld, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), advogado;
- o Senhor André Rosilho, Professor da Fundação Getúlio Vargas, Coordenador do Observatório do Tribunal de Contas da União (FGV);
- o Exmo. Sr. Antonio Anastasia, Ministro do Tribunal de Contas da União;
- o Exmo. Sr. Vital do Rêgo, Ministro do Tribunal de Contas da União;
- o Exmo. Sr. Bruno Dantas, Ministro do Tribunal de Contas da União.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Cidadã concedeu particular relevância ao Tribunal de Contas da União. Como reflexo desse novo patamar que lhe foi atribuído, desde meados da década de 2000, o TCU vem ampliando seu fortalecimento institucional, estando no cerne dos debates dos mais diversos aspectos da vida pública nacional, especialmente no que tange à sistemática do controle sobre a contratação e execução de obras públicas.

No entanto, ao mesmo tempo em que reconhecemos a destacada relevância do controle externo, cumpre-nos também enfatizar as críticas (e autocríticas) mais contundentes que lhe são dirigidas. Na visão de diversos especialistas, estaria ocorrendo uma “hipertrofia do controle externo” e “infantilização da Administração Pública” no Brasil, com efeitos negativos para o interesse público. Nessa linha, haveria fundado receio dos gestores públicos em serem responsabilizados, mesmo que agindo em conformidade com a legislação, coibindo-se, assim, a atividade criativa no setor público, e afastando-se os melhores quadros da Administração Pública, no fenômeno conhecido como “apagão das canetas”.

Nessa conjuntura, as recentes modificações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro buscaram trazer equilíbrio à atuação dos órgãos de controle, separando de maneira mais adequada as funções dos órgãos controladores daquelas pertencentes à Administração Pública. Todavia, as modificações mostram-se insuficientes para, por si sós, conterem a atual tendência do deslocamento do poder decisório dos gestores para os órgãos de controle. Mais do que alterações legislativas, é necessária uma mudança cultural: que o TCU, nos próximos anos, reconheça o valor da autocontenção no desempenho de sua missão institucional e a necessidade de revalorização do papel do gestor.

Nessa esteira, gostaríamos de trazer ao debate a necessidade de aperfeiçoamento da atual sistemática de fiscalização de preços pelo TCU, com enfoque nos critérios estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, exarado pela e. Corte de Contas.

Em decorrência desse importante aresto, detectamos, em diálogo com o setor produtivo, excessivo rigor da Administração Pública ao seguir as orientações do TCU, de maneira que valores meramente referenciais têm se transformado em critérios absolutos e vinculantes (quando se trata, simplesmente, de valores obtidos a partir de estudo de estatística descritiva). Frise-se que tal vinculação é verificada, sobretudo, porque a atuação fiscalizatória do TCU ocorre não apenas no momento da formação do preço (o que, em nosso sentir, seria o mais adequado), mas também em momento posterior à assinatura do contrato (inclusive após a execução da obra), de maneira que se justifica o temor dos agentes públicos e da entidade contratada em haver possível condenação à devolução de valores (débito) a título de sobrepreço ou superfaturamento.

Fruto desse cenário, no extremo, há registro até mesmo de situações em que a Administração Pública determina que as taxas de BDI, tanto para serviços quanto para materiais/equipamentos não poderão ser superiores aos limites estabelecidos em edital, sob pena de desclassificação da proposta de preços (a exemplo da situação que deu origem ao Acórdão nº 1.666/2017 – Plenário). Assim, a definição de faixas de BDI aceitáveis pelo TCU teve o efeito adverso (e não previsto) de “tabelar” o lucro das empresas do segmento da construção civil, estabelecendo-se como referência o percentual do BDI do 1º quartil. Esse “efeito tabelamento” decorre da aflição do gestor diante da possibilidade de questionamento pelos órgãos de controle.

Gostaríamos, nesse sentido, que fosse avaliada a competência do TCU para fixar o que é o “preço justo”, revendo os valores ajustados entre Administração Pública e contratado. Afinal, a proposta do licitante reflete sua estratégia

empresarial, circunstâncias variáveis e conjunturais. É preciso reconhecer que o mercado confere soluções adequadas à maioria das situações, dentro da avaliação do binômio risco-retorno, e que, nesse contexto, a ingerência da Corte, a não ser em casos extremos, pode resultar em inúmeras distorções.

Quanto à paralisação das obras públicas, o TCU, no Acórdão nº 1.079/2019 – Plenário, realizou levantamento da situação de mais de 38 mil contratos referentes a obras públicas em 5 bancos de dados do Governo Federal. Na ocasião, apurou-se que, dos contratos analisados, mais de 14 mil estão paralisados. Noutras palavras, 37% das obras no país não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução nos últimos três meses analisados em cada caso. Essas obras, juntas, alcançam um investimento previsto de R\$ 144 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões já foram aplicados[1].

Embora se admita que a maioria das paralisações não esteja relacionada diretamente a determinações do TCU, recentemente o debate foi reaceso em razão de recomendação da Comissão Mista de Orçamento, expedida à Corte de Contas, a fim de que não haja medidas de suspensão de obras e serviços públicos sem prévia oitiva do Congresso Nacional[2].

É de se reconhecer que as paralisações (sejam elas por determinação administrativa ou judicial) muitas vezes têm benefícios que não superam os riscos. A interrupção das obras públicas traz fortes impactos sociais e econômicos à região do empreendimento, ficando a população local privada de melhorias em sua qualidade de vida. Assim, a Corte de Contas, muitas vezes com a excelente intenção de evitar o sobrepreço, o superfaturamento e outras irregularidades, termina por causar efeito inverso ao desejado: o atraso na execução de obras públicas.

Intencionamos, portanto, dar início à elaboração, conjuntamente com o TCU, de critérios fiscalizatórios que levem em conta não apenas o aspecto

puramente técnico, mas também as necessidades da população em ver concluídas obras que serão úteis à sociedade. Há um custo social muito elevado quando, por exemplo, pessoas não têm acesso aos novos empregos gerados, crianças se veem privadas de acesso a creches ou pessoas não encontram hospitais ou postos de saúde em localidades próximas às suas residências.

Como bem lembrado na publicação “O labirinto das obras públicas”[3], uma obra paralisada envolve gastos elevados com manutenção, conservação e vigilância, assim como custos de retomada, pressão dos órgãos de controle e riscos à própria reputação dos agentes públicos envolvidos. Registre-se que, em 2016, o então presidente da Comissão Especial de Obras Inacabadas (CEOI), senador Ataídes de Oliveira (PSDB-TO), afirmou que as perdas do Brasil com obras incompletas e financiadas, direta ou indiretamente, com recursos federais podem chegar a cerca de R\$ 1 trilhão, valor que, por si só, representa um custo altíssimo para a sociedade[4].

Portanto, em síntese, a gravidade da situação exige um esforço conjunto dos Poderes Executivo, Legislativo, Tribunal de Contas da União e representantes do setor produtivo. É necessário que os investimentos públicos se convertam em benefícios em favor daqueles brasileiros que mais deles necessitam.

[1] Tribunal de Contas da União. Ficha-síntese “Auditoria Operacional sobre Obras Paralisadas”. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>.

[2] Agência Câmara. Comissão de Orçamento pede que TCU pare de suspender obras públicas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/882356-comissao-de-orcamento-pede-que-tcu-pare-de-suspender-obras-publicas/>.

[3] GUIDI, José Eduardo. O labirinto das obras públicas. Disponível em: https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto_CBIC.pdf.

[4] Agência Senado. Perdas com obras inacabadas podem chegar a R\$ 1 trilhão. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/14/perdas-com-obras-inacabadas-podem-chegar-a-r-1-trilhao>.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2022.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

2



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Senhor Presidente,

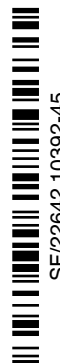
Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a metodologias e sistemas de realização de pesquisas eleitorais de intenção de voto, com a presença dos representantes dos principais institutos de pesquisa do país, de cientistas políticos e de outros especialistas na área.

JUSTIFICAÇÃO

As eleições de primeiro turno no corrente ano de 2022, mais uma vez demonstra erros nas pesquisas de intenção de votos para além da margem de erros esperados, com divergências severas entre o que as pesquisas apontavam e o que as urnas demonstraram. E isso não apenas para a presidência da República, mas também para diversos Governos estaduais e para o Senado Federal.

O resultado do primeiro turno mostrou, como já havia ocorrido no ano de 2018, a dificuldade de os institutos de pesquisas captarem o voto do eleitor de direita. Em boa parte dos Estados e para os diferentes cargos, em diversas situações os levantamentos não previram a vitória ou a liderança de políticos desse espectro político.

Os erros foram tão graves que vários institutos de nome tradicional nesse segmento indicaram a possibilidade de vitória de Luiz Inácio Lula da Silva no 1º turno: Ipec (ex-Ibope), Data Folha, Quaest, Ipespe, MDA, AtlasIntel e FSB. Outro recorde infeliz: o Ipec (ex-Ibope) fez 27 pesquisas para governador. Dessas, mesmo sendo feitas quase na véspera da eleição,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

26¹ foram diferentes das urnas nos Estados, e isso em um limite além do que a margem de erro autorizava. Em alguns casos, a diferença chegou a mais de 10 (dez) pontos percentuais. O Datafolha também apresentou sérias divergências nos estados de São Paulo-SP, Rio de Janeiro-RJ e Bahia-BA.

É preciso discutir seriamente esse tema, saber se tudo não passa de erros graves de metodologia ou se existe algo pior, como a intenção deliberada dos institutos e/ou de seus contratantes, de manipular a opinião dos eleitores.

É de amplo conhecimento que parte da população opta pelo chamado “voto útil”, sendo que o próprio Datafolha, em setembro do corrente ano, formulou pesquisa acerca do “voto útil” tendo concluído que 11% dos eleitores mudariam de voto para encerrar disputa à Presidência no 1º turno.²

Sendo assim, o diálogo acerca da metodologia utilizada para efetivação das pesquisas, a margem de erro e seus demais componentes devem ser discutidos profundamente.

Para tanto, sugerimos os seguintes convidados para a audiência pública que ora se requer:

- Ministro Alexandre de Moraes – Presidente do TSE;
- Dulio Novaes – Presidente da ABEP;
- Marcia Cavallari Nunes – CEO do Ipec (ex-Ibope);
- Rodolfo Costa Pinto – Sócio Diretor e Coordenador do Poder360;
- Mauro Paulino – Diretor do Datafolha;
- Felipe Nunes – Diretor da Quaest;
- Andrei Roman – CEO da AtlasIntel;
- Marcelo Tokarski – Diretor do FSB;
- Murilo Hidalgo – Diretor Presidente da Paraná Pesquisas;
- Marcelo Souza – Diretor do MDA;

¹ <https://www.poder360.com.br/pesquisas/ipec-tem-26-pesquisas-diferentes-das-urnas-nos-estados/> - pesquisado em 06/10/2022.

² <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/09/23/voto-util-11percent-dos-eleitores-mudariam-de-voto-para-encerrar-disputa-a-presidencia-no-1o-turno-aponta-datafolha.ghtml> - pesquisado em 06/10/2022.



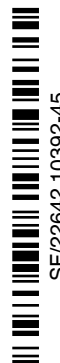
SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

- José Luiz Soares Orrico – Fundador e Diretor da Futura Inteligência;
- Erinaldo Aparecido Patrício – Diretor de Pesquisas e Análise e Investigação de Mercado Instituto Brasmarket;
- Antonio Lavareda – cientista político e diretor do Ipespe;
- Paulo Kramer – cientista político;
- Fábio Gomes – sociólogo e especialista em pesquisas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 6 de outubro de 2022.

Senador Carlos Portinho
Líder do Governo no Senado Federal - PL/RJ



3

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.



O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.



O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e



III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.



Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio



exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;



III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterà o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. VAGO
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.



O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.



O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e



III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.



Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio



exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;



III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterà o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. VAGO
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 135, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....”

Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescrevidas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

3

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES****LEGISLAÇÃO CITADA**[Constituição de 1988 - 1988/88](#)[artigo 37](#)[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*



RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente*. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19588.67527-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 51.**.....

.....

XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, conseqüentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 51

5



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)*.

Relatora: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Neste sentido, o art. 1º da proposição estabelece que a supracitada Lei passa vigorar com o seguinte art. 3º-A, acrescido ao seu Capítulo I:

Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva, sendo que, de 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

A justificação segue registrando que o Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes. E dentre as responsabilidades das instituições participantes, é determinado que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso.

Nos termos da justificação isso resulta em que a lei determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade. Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Assim, embora a legislação já tenha a previsão de divulgação, essa se resume ao âmbito das próprias instituições, para acesso dos respectivos alunos.

A justificação conclui anotando que a proposição pretende determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil, e o FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, em princípio não há óbice à livre tramitação do PL nº 3.183, de 2019.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade cabe consignar que o presente projeto de lei trata de matérias relativas simultaneamente a acesso à educação, a crédito, e a publicidade de contratos públicos, sobre as quais a União detém competência para legislar.

Com efeito, o art. 22, VII, da Lei Maior, preceitua que compete à União legislar privativamente sobre política de crédito. O art. 23, V, também do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Outrossim, o art. 37 da Lei Maior estabelece o princípio da publicidade entre os princípios a serem observados nas atividades em que tenha participação a administração pública.

Portanto, sob quaisquer dos ângulos pelos quais pode ser examinada a presente proposição, compete à União, por meio do Congresso Nacional (art. 48), dar-lhe o regramento legislativo.

No que se refere ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente iniciativa.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Com efeito, na medida em que determina que as instituições de ensino encaminhem ao FNDE até quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, a proposição sob análise contribui para um maior grau de informação e de previsibilidade para todos os interessados.

E ademais, ao tornar públicos esses valores, o FNDE, além de prestar informações das mais relevantes para os interessados, também estará assegurando a transparência que necessariamente tem de abranger todos os negócios em que o poder público tenha participação.

Estamos apenas promovendo algumas alterações na proposição, que resultaram de entendimento com todos os interessados na matéria, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação proposta, de modo a efetivar uma interface mais detalhada com a legislação que rege o FIES, nos termos de emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.183, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº..... – CTFC

Dê-se ao art. 3º-A que o art. 1º do PL nº 3.183, de 2019, acrescenta à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão à instituição de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei, observado o seguinte:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

I – serão encaminhados os valores das semestralidades escolares de cada semestre que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e

b) o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela instituição de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, nos termos de regulamento do Ministério da Educação e de regulamento do CG-Fies;

II – a instituição a que se refere o *caput* tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.’

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com o seguinte art. 3º-A acrescido ao seu Capítulo I:

“Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos realizados pelo MEC. De 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

O Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes.

Dentre as responsabilidades das instituições participantes, a Lei do Fies determina que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso, conforme o § 1º do art. 4º. Resulta, portanto, que a legislação determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade.

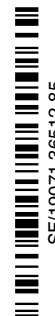
Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Portanto, a legislação já tem a previsão de divulgação, porém no âmbito das próprias instituições para acesso dos seus alunos.

É essa lacuna que queremos preencher ao determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil. O FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

Tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19071.36512-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3183, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

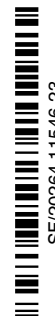
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

6

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.614, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*



RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que tem por objetivo determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O *caput* do art. 31-A prevê que as concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que resida no seu domicílio. O parágrafo único do dispositivo determina que a inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que “um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.614, de 2019.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.



SF/20264.11546-23

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista e de prestação de serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto facilitará a comprovação de residência por elevado número de consumidores que habitam no mesmo domicílio do usuário sem que os seus nomes figurem como contratantes dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefone, entre outros. Em diversas situações, é necessária a apresentação de comprovação de residência para a elaboração de cadastros profissionais e empresariais, além de ser requerida a prova do endereço informado no relacionamento do consumidor com órgãos públicos.

A medida beneficiará o cônjuge ou companheiro do usuário do serviço público ou outra pessoa maior de dezoito anos que com ele resida, colaborando para a simplificação da comprovação da residência dessas pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20264.11546-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que com ele resida.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

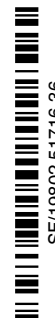
Um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência. Como as contas de água, gás, energia elétrica e telefone são emitidas no nome de apenas uma pessoa, os demais moradores de uma casa se vêm privados de um meio de comprovar sua residência.

O problema enfrentado por esses cidadãos é muito sério, tendo em vista que o comprovante de residência é um documento requerido para o acesso a diversos serviços de utilidade pública e em situações relevantes, como a confecção de cadastros comerciais e profissionais, bem assim para a obtenção de crédito. O projeto que apresentamos amplia o alcance das faturas de serviços de água, gás, energia elétrica e telefone como comprovantes de residência, trazendo benefícios aos cidadãos.

Por essas razões solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19802.51716-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3614, DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.544, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.544, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem por objetivo determinar o reembolso integral do valor do frete pago pelo consumidor no caso de descumprimento do prazo de entrega do produto pelo fornecedor.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O parágrafo único determina que nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto de lei afirma que “não são poucos os relatos de consumidores que comprem produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.544, de 2019.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

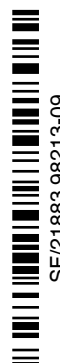
No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto de lei incentivará o fornecedor a cumprir o prazo de entrega do produto adquirido pelo consumidor, muitas vezes no âmbito do comércio eletrônico. Na celebração do contrato de compra e venda do produto entre o fornecedor e o consumidor, é obrigação do fornecedor informar ao consumidor o prazo limite para entrega do produto. Cumprida a obrigação dentro do prazo assinalado, é legítima a cobrança do valor do frete pelo transporte do produto até o local informado pelo consumidor.

Caso a obrigação não seja cumprida no prazo estipulado, contudo, é razoável que o fornecedor seja obrigado a devolver o valor do frete, que foi antecipadamente cobrado do consumidor. Com isso, espera-se que o reembolso do valor venha a efetivamente reparar o dano causado ao consumidor, em virtude do atraso na entrega do produto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.544, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21883.98213-09

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 35.**.....

.....
Parágrafo único. Nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores são obrigados a fixar, no momento da venda, o prazo para a entrega dos produtos adquiridos. O inciso XII do art. 39 do CDC configura como prática abusiva a conduta de deixar de estipular prazo para cumprimento de uma obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a critério exclusivo do fornecedor.

A despeito dessa previsão legal, não são poucos os relatos de consumidores que compram produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor. De forma a resolver essa situação, e incentivar os fornecedores a se empenharem no cumprimento dos prazos de entrega acordados,

resguardando assim expectativas legítimas dos consumidores quanto a prazos de entrega, venho propor aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor de forma a fixar pena de reembolso integral do valor do frete em caso de descumprimento do prazo de entrega acordado.

Certo da importância desta iniciativa para conferir maior proteção aos consumidores brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Colegas para debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5544, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -
8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 35